

FINANCIAMENTO ESPECIALIZADO
Leasing – Factoring - Renting

Contributos para o Orçamento Geral do Estado para
2022

FINANCIAMENTO ESPECIALIZADO

Contributos para o Orçamento Geral do Estado para 2022

A Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting (ALF) representa três sectores que se têm vindo a afirmar como das mais importantes fontes de financiamento da economia nacional.

Em 2021, foram responsáveis por:

- Leasing: financiamento de investimentos no valor de **2,5 mil milhões de euros**;
- Factoring: tomou **34,5 mil milhões de euros** em créditos (sendo 4,1 mil milhões de euros, créditos de empresas exportadoras);
- Renting: responsável pela aquisição de **24,5 mil viaturas novas** no valor de **572 milhões de euros** (sendo responsável, em conjunto com o Leasing, pela aquisição de 34% das viaturas novas vendidas em Portugal).

Estas soluções de financiamento especializado têm verdadeiramente uma grande importância e impacto na economia portuguesa, sendo vitais para o crescimento e desenvolvimento das empresas portuguesas, em particular das PME's.

A ALF submete à consideração do Governo de Portugal as seguintes propostas, devidamente sustentadas infra:

A - Leasing

A.1 - Esclarecimento das condições particulares do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis no caso da Locação Financeira. **Esta medida, para além de ser uma questão de elementar justiça, iria repor o nível de concorrência nos instrumentos financeiros existentes para aquisição de imóvel para habitação, não prejudicando os contribuintes;**

A.2 - Alteração do regime fiscal das operações de *leaseback* em processos de reestruturação e recapitalização de empresas. **Esta medida concederá maior folga financeira às empresas apoiadas, assegurando que estas cumprem com maior facilidade os seus compromissos;**

A.3 - Alteração do regime fiscal das amortizações dos bens de investimento produtivo com contratos de locação financeira. **Esta modificação permitirá às empresas ganharem eficiência económica sem que tal afete a receita fiscal do Estado;**

A.4 - Clarificação do regime de renúncia à isenção de IVA nos contratos de locação financeira, com o objetivo de **aumentar a concorrência no mercado de financiamento de imóveis com claras vantagens para as empresas nacionais;**

B – Factoring

B.1 - Possibilidade de confirmar que as faturas existem junto da Autoridade Tributária. **A possibilidade de poder confirmar que a fatura que é reportada pelo aderente à Factor existe, viria contribuir bastante para reduzir a incidência de fraude, reduzir o risco das operações e permitir um aumento do nível do apoio que o Factoring presta à economia nacional;**

B.2 - Consideração da cessão de créditos (factoring) no processo de desmaterialização de faturas e na fatura eletrónica da administração pública. O aproveitamento destes processos **contribuiria para reduzir ou eliminar os milhares de contactos que são diariamente efetuados pelas Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras junto dos Organismos Públicos, com poupanças muito relevantes para o Estado Português.**

B.3 - Esclarecimento sobre a aplicação da retenção prevista no Decreto-Lei 155/92, de 28 de julho, nas cobranças efetuadas pelas empresas de Factoring, clarificação que **possibilitará ao Factoring apoiar a 100% as empresas com créditos sobre o Estado e que a ele recorrem para gerir e antecipar os pagamentos;**

C – Renting

C.1 - Alterações à tributação autónoma no setor automóvel de forma a não penalizar as empresas e famílias e **estimular a renovação do parque automóvel nacional e a sua transição energética;**

C.2 - Criação do **Balcão de Grandes Utilizadores do Instituto da Mobilidade e dos Transportes**, de forma a prestar serviços adequados aos grandes utilizadores empresariais;

C.3 - Aplicabilidade das isenções previstas no Código do Imposto sobre Veículos aos veículos adquiridos em sistema de renting ou locação operacional de veículos (AOV), disposição que **incrementará o nível de concorrência no sector automóvel ao permitir que mais instrumentos de financiamento concorram em igualdade de circunstâncias;**

C.4 - Criação de um sistema de verificação e controlo de quilometragem das viaturas, **de forma e evitar a fraude neste domínio.**

A) LEASING

A.1) Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis aplicado à Locação Financeira Imobiliária

A Locação Financeira Imobiliária é, na sua essência, uma modalidade de financiamento e está especialmente vocacionada para o investimento. Como característica distintiva apresenta o facto de o Financiador / Locador, em vez de entregar os meios financeiros necessários ao Financiador / Locatário para que este proceda à aquisição do bem por si escolhido nas condições que negociou com o respetivo Fornecedor, procede ele próprio à aquisição desse bem, o qual é colocado à disposição do Locatário, que o utiliza durante a vigência do contrato celebrado mediante o pagamento de uma renda.

Constitui um direito do Locatário, a aquisição do bem objeto do contrato celebrado pelo chamado “valor residual”, um valor pré-definido mas suficientemente baixo para que haja razoável certeza de que esse direito será efetivamente exercido.

Decorre do exposto que, se por um lado o Locador é, durante a vigência do contrato de Locação Financeira o proprietário jurídico do bem que constitui o seu objeto, por outro é o Locatário quem assume todos os riscos associados à sua utilização, da qual também retira todos os proveitos. Assim sendo, se é verdade que o Locador é o “proprietário jurídico” do bem objeto do contrato celebrado, também o é que o Locatário se assume o seu “proprietário económico”, designação esta que procura refletir o facto de, no que à sua utilização diz respeito, o bem objeto do Contrato de Locação Financeira em nada se distinguir de um qualquer outro que tenha sido adquirido pelo Locatário, seja ele particular ou empresa.

E a verdade é que, se por um lado, o Locador é um “proprietário” tão estranho que na grande maioria dos casos nunca toma contacto com o bem adquirido no âmbito do Contrato de Locação Financeira celebrado. Por outro lado, sendo a Locação Financeira uma modalidade de financiamento, como o é de facto, relativamente a esta deveria ser sempre respeitado o chamado “princípio da neutralidade”, princípio este segundo o qual da intervenção do Locador deveria resultar, na esfera do Locatário, uma situação neutra comparativamente com aquela que resultaria do facto de ter sido uma outra qualquer a modalidade de financiamento escolhida.

E tal não acontece no caso do AIMI, violando o princípio da neutralidade e violando o princípio do equilíbrio económico dos contratos, não apenas porque altera unilateralmente as regras dos contratos em vigor e em execução, mas também por derrogar os princípios da estabilidade dos contratos.

De acordo com a sua formulação, o AIMI é um imposto sobre o património, o qual “...incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular” (n.º 1 do artigo 135.º-B, do CIMI).

E sendo certo

- que o sujeito passivo do Imposto é o Locador (o proprietário jurídico do imóvel e o titular inscrito na respetiva matriz);
- que o imóvel objeto do contrato celebrado é parte integrante do património do Locatário, que dele pode dispor como se de seu se tratasse,

- que o Locatário é o responsável, à luz do contrato celebrado e como não poderia deixar de ser sob pena de não serem respeitadas as condições financeiras contratualmente previstas e negociadas aquando da sua celebração, pelo pagamento “de todos os impostos ... que recaiam sobre o imóvel locado, ou em virtude da sua aquisição ou da locação financeira”, facilmente se verifica que, da aplicação das regras do AIMI, não resulta, neste caso concreto, uma situação neutral.

E se tal neutralidade existe no caso em que os Locatários Financeiros são empresas (estas, sendo pessoas coletivas, pagarão o mesmo valor de imposto quer este lhe seja debitado pelo Locador pela via contratual, quer pela via “normal” enquanto efetivo proprietário do imóvel em causa), **o mesmo já não se pode dizer do caso em que os Locatários Financeiros são Pessoas Singulares.**

E se na formulação inicialmente consagrada o resultado que se obtinha era simétrico do pretendido (os locatários financeiros que, enquanto pessoas singulares com patrimónios inferiores a 600.000 Euros, estariam isentos de AIMI, foram chamados a pagar o valor suportado pelos Locadores, mas os Locatários Financeiros cujo património seria superior a 1.000.000 Euros e teriam taxa agravada, apenas pagaram o correspondente aos 0,4% suportados por aqueles), na atual formulação a solução não é melhor. De facto:

- pretendeu-se resolver o problema dos Locatários Pessoas Singulares com património inferior a 600.000 Euros à custa dos Locadores, como se a atividade de financiamento fosse motivo de penalização;

- distorceu-se de algum modo o próprio conceito de “património” subjacente ao imposto em causa ao considerar-se que os imóveis objeto dos contratos de locação financeira celebrados integram o património do Locador (quando deveria antes ser o de que tais imóveis integram o património dos Locatários), sendo certo que este, durante a vigência do contrato não tem qualquer possibilidade de deles dispor, seja a que título for;

- continuou a beneficiar-se os Locatários com patrimónios mais elevados, sendo tal benefício tanto maior quanto maior esse património for;

- ao criar uma penalização sobre os Locadores na celebração de contratos de valor mais baixo, leva os Locadores naturalmente a não celebrarem este tipo de contratos, privando as Pessoas Singulares do acesso a uma modalidade de financiamento alternativa, ou a agravarem as respetivas taxas, externalizando dessa forma a penalização sofrida;

- deixa de fora situações um pouco incompreensíveis como quando um Locatário que tem em curso, por exemplo, 6 contratos no valor de 599.000 Euros cada, que passaria a beneficiar, de forma algo estranha e até abusiva, de uma isenção fiscal que certamente não se pretendia conceder.

E a situação atual, violadora do princípio da neutralidade fiscal, penalizadora para os pequenos clientes e consubstanciando uma isenção para os Locatários que, sendo Pessoas Singulares, têm patrimónios mais elevados, é evitável.

Sugerimos como solução alternativa a seguinte:

- manutenção como sujeito passivo do AIMI o Locador, pelo que a liquidação continuaria ser efetuada em seu nome;

- no caso dos contratos de locação financeira em vigor e em que os Locatários Financeiros são Pessoas Singulares, o valor do imposto seria calculado tendo em atenção a situação patrimonial destes últimos.

Os Locatários financeiros estão devidamente identificados na medida em que os Contratos de Locação Financeira celebrados são sujeitos a registo na correspondente Conservatória do Registo Predial (ainda essa mesma informação poderia ser facultada pelos Locadores) pelo que a implementação da solução preconizada não implicaria dificuldades inultrapassáveis, dela resultando uma situação de perfeita neutralidade, objetivo desde sempre defendido e desejável.

Sob o ponto de vista legislativo, a ALF propõe a seguinte alteração legislativa:

Eliminar o n.º 3 do art. 135º-B ao Código do IMI; e substituindo por:

- No caso de imóveis objeto de contratos de Locação Financeira Imobiliária cujos Locatários são Pessoas Singulares, o adicional ao imposto municipal sobre imóveis será calculado tendo por base a sua situação patrimonial na qual serão integrados os imóveis que constituem o seu objeto.

No caso dos imóveis propriedade das Locadoras que não estão afetos a Contratos de Locação financeira Imobiliária o Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis será calculado de acordo com as regras previstas no Código do IMI.

A.2) Alteração do regime fiscal das operações de *leaseback* em processos de reestruturação e recapitalização de empresas:

As empresas portuguesas encontram-se fortemente descapitalizadas, sendo vital inverter este paradigma para que possam investir e expandir-se.

A ALF acredita que as operações de *Leaseback*, em que a instituição financeira adquire o imóvel da empresa para, de seguida, realizar uma locação financeira, é um instrumento fundamental na recapitalização das empresas. Efetivamente, desta forma, as empresas podem utilizar ativos que detêm e que, regra geral, não são utilizados na vertente financeira, para poderem aumentar o capital e assegurarem segurança na tesouraria. Apenas existe um impedimento a que este processo seja corrente: a aplicação de IMT aquando da transferência temporária do imóvel para a instituição financeira.

Neste tipo de operações em que o objetivo é recapitalizar a empresa, passando a propriedade jurídica do imóvel temporariamente para a locadora financeira e continuando o imóvel no balanço da empresa não faz sentido a existência deste imposto uma vez que não há mudança de proprietário económico nem de utilizador do imóvel.

Para a operação se encontrar isenta de IMT, poderia ser introduzida uma cláusula definindo a obrigatoriedade de transformação de uma certa percentagem do financiamento recebido pela empresa que efetuasse uma operação de *leaseback*, em capital. Não ocorre perda de receita fiscal com esta medida uma vez que este tipo de operações não é efetuada atualmente, pela razão evidenciada.

Esta situação já foi experimentada no passado embora de forma limitada, através do FIEAE – Fundo Imobiliário Especial de Apoio às Empresas. Pensamos que através das nossas Associadas seria possível incrementar o impacto desta medida no tecido económico nacional.

Solicitamos assim a isenção de IMT para operações de *Leaseback* como medida de apoio às empresas nacionais.

A.3) Alteração do regime fiscal das amortizações dos bens de investimento produtivo com contractos de locação financeira:

Existem certos aspetos que fazem uma grande diferença na tomada de decisões das empresas e podem constituir a diferença entre investir e não investir. Concretamente, a ALF entende que a possibilidade de se poderem efetuar amortizações aceleradas nos ativos locados no âmbito de um contrato de locação financeira, seria benéfico do ponto de vista financeiro sem ter um impacto ao nível da receita global coletada pela Autoridade Tributária.

Existem diversos países europeus, em que esta alteração já foi implementada com bons resultados. Por isso mesmo, a ALF está convicta que esta medida poderá igualmente funcionar de forma positiva e como reforço do apoio às empresas portuguesas.

Solicitamos que o artigo 13.º do Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, seja adaptado para permitir amortizações aceleradas no âmbito da locação financeira.

A.4) Regime de Renúncia à isenção de IVA na transmissão e locação de Imóveis:

O regime de renúncia à isenção de IVA nas operações imobiliárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, veio colocar diversas questões que, no entender da ALF, urge esclarecer por via legislativa, uma vez que têm constituído um sério entrave ao aumento do apoio da locação financeira ao setor imobiliário.

i. Locação financeira com compra do terreno e financiamento à construção:

A prática do mercado, quando os clientes solicitavam financiamento à construção em simultâneo com a locação financeira, consistia em celebrar um contrato em que, na fase de construção, os locatários reembolsam apenas a locadora dos juros suportados com os fundos aplicados na construção, iniciando-se a amortização do capital apenas com a assinatura do auto de receção e a entrega do imóvel ao locatário. O novo regime não permite, como anteriormente, a Renúncia à Isenção do IVA no início do contrato de locação financeira à construção.

Assim, propõem-se as seguintes alterações legislativas:

Alteração do art. 2º, n.º 1, al a), do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“a) O imóvel se trate de um prédio rústico ou urbano, ou de uma fração autónoma deste, ou de um terreno para construção;”

Em complemento, a alteração ao n.º 1 do art. 5.º do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, com a seguinte redação:

“1 - A renúncia à isenção só opera no momento em que seja celebrado o contrato de compra e venda ou de locação do imóvel construído ou à construção, tornando-se, nessa data, devido e exigível o IVA respeitante aos adiantamentos ou quaisquer outros montantes recebidos anteriormente nos termos do respetivo contrato.”

ii. Renda igual ou superior a 1/25 do valor de aquisição ou construção do imóvel como condição para a renúncia à isenção:

Esta imposição limita, de forma injustificada, a liberdade negocial de que as partes envolvidas na negociação de um contrato devem dispor e dificulta sobremaneira a realização de contratos de leasing impossibilitando a livre negociação do prazo dos contratos e do montante do valor residual.

Adicionalmente, não é expectável que seja no âmbito de contratos de locação financeira que se verifiquem as situações de fraude e abuso que esta norma pretende evitar. Nessa medida, a ALF defende a revogação do art. 2.º, n.º 1, al. e), do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro.

Em qualquer caso, e se tal revogação não vier a ser efetuada, a sua aplicação deveria ficar excluída no caso de locações financeiras, para o que propomos a seguinte alteração ao referido art. 2.º, n.º 1, al. e):

“e) No caso de locação, que não seja uma locação financeira, o valor da renda anual seja igual ou superior a vinte e cinco avos do valor de aquisição ou construção do imóvel.”

Caso assim não se entenda, sempre se deveria calcular a renda anual com base numa fração que tenha no numerador o somatório das rendas de todo o período da operação acrescido do valor residual e no denominador o número de anos da operação, excluído o período correspondente ao prazo de construção, propondo-se neste caso a introdução de um número no art. 2.º, com a seguinte redação:

“5 - Nos casos de locação financeira, e para os efeitos do n.º 1, alínea e) do presente artigo, a renda anual é calculada com base numa fração que tem no numerador o somatório das rendas de todo o período da operação acrescido do valor residual e no denominador o número de anos da operação, excluído o período correspondente ao prazo de construção.”

iii. Transmissão subsequente a operação efetuada com renúncia à isenção:

Aquando da aquisição do imóvel pelo locatário no termo do contrato de locação financeira, poderá considerar-se que estamos na presença de uma segunda aquisição (em que não seja permitida a renúncia à isenção, nos termos do art. 2.º, n.º 2, al. a), ou perante uma aquisição fora do prazo de regularização do IVA, (em que também não é permitida a renúncia à isenção, nos termos do art. 2.º, n.º 2, al. c), em virtude do referido termo se verificar fora do prazo de vinte anos.

Também quanto a este ponto se justifica uma alteração legislativa que adapte o regime legal às circunstâncias próprias dos contratos de leasing. Assim propõe-se a alteração da alínea c) do n.º 2 do art. 2.º, do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, passando a mesma a ter a seguinte redação:

“c) Na transmissão ou locação do imóvel subsequente a uma operação efetuada com renúncia à isenção, quando esteja a decorrer o prazo de regularização previsto no n.º 2 do artigo 24º do Código do IVA relativamente ao imposto suportado nas despesas de construção ou aquisição do imóvel, exceto no caso de transmissão do imóvel para o locatário financeiro, na vigência ou no termo do contrato de locação financeira.”

iv. Primeira locação do imóvel ocorrida após a transformação ou renovação:

A lei faz depender a renúncia à isenção na locação de imóveis da circunstância de se tratar da primeira locação ocorrida após a transformação do imóvel após ter sido objeto de grandes obras de transformação ou renovação, de que tenha resultado uma alteração superior a 30% do valor patrimonial tributável para efeitos de IMI, quando ainda seja possível deduzir, no todo ou em parte, o IVA nelas suportado.

Esta regra, quando aplicada a contratos de locação financeira de imóveis, conduz a resultados incoerentes nos casos em que as obras de transformação ou renovação, de que tenha resultado uma alteração superior a 30% do valor patrimonial tributável, sejam efetuadas durante a execução do contrato de leasing, em que o imóvel tenha sido adquirido pela locadora sem renúncia à isenção, na medida em que se poderá considerar que a locação não é a primeira locação após as referidas obras, em virtude da mesma já estar anteriormente em vigor.

Assim, propõe-se a alteração do art. 2º, n.º 2, al b), do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“b) Esteja em causa a primeira transmissão ou locação do imóvel após ter sido objeto de grandes obras de transformação ou renovação ou estas ocorrerem durante a vigência de um contrato de locação financeira, de que tenha resultado uma alteração superior a 30% do valor patrimonial tributável para efeito do imposto municipal sobre imóveis, ou uma alteração superior a 30% do valor da renda, quando ainda seja possível proceder à dedução, no todo ou em parte, do IVA suportado nessas obras;”

v. Sublocação pelo locatário financeiro:

Sem prejuízos dos problemas genéricos colocados pela impossibilidade de renúncia à isenção nas sublocações em geral, a aplicação desta regra aos contratos de locação financeira coloca questões acrescidas, na medida em que introduz diferenças de tratamento dificilmente justificáveis entre aquisições por intermédio de locação financeira e de outras formas de financiamento.

Como se sabe, a locação financeira de imóveis é frequentemente utilizada como meio de aquisição “de facto” da propriedade de imóveis (e não como uma variante da locação em sentido clássico). Nessa medida, a exploração dos imóveis adquiridos neste regime pelos respetivos locatários corresponde à que seria exercida por um verdadeiro proprietário, embora, por imposição do respetivo regime geral, a propriedade jurídica permaneça formalmente na locadora mas a propriedade económica se encontre na esfera jurídica do locatário.

Desta forma, a sublocação em contratos de locação financeira corresponde, do ponto de vista da substância económica, à locação de um imóvel ou de uma fração pelo respetivo proprietário. Ora, nos termos do novo regime, não é permitida a renúncia à isenção em sublocações em geral, exceto para fins industriais, o que, por ausência de ressalva em contrário, abrange as sublocações em contratos de locação financeira.

Na medida em que esta regra, quando especificamente aplicada aos casos de locação financeira, desincentiva injustificadamente o recurso à locação financeira como forma de aquisição de imóveis, em detrimento dos regimes de financiamento clássicos, entende a ALF que a mesma deverá ser objeto de intervenção legislativa, no sentido de excepcionar as sublocações financeiras da impossibilidade de renúncia à isenção.

Assim, propõe-se a seguinte alteração do art. 2º, n.º 4, do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“4 - Não é permitida a renúncia à isenção na sublocação de bens imóveis, exceto quando estes sejam destinados a fins industriais, e exceto na sublocação em contratos de locação financeira imobiliária.”

B) FACTORING

B.1) Possibilidade de confirmar que as faturas existem junto da Autoridade Tributária:

As instituições de Factoring adquirem créditos a curto prazo (faturas) derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços nos mercados interno e externo. É um instrumento de apoio muito utilizado de forma transversal pelas empresas nacionais e vital para fazer face aos longos prazos de pagamento que se verificam em Portugal.

Um dos problemas relacionados com a atividade do setor, prende-se com a possibilidade de existirem faturas falsas que são tomadas pelas nossas Associadas e que apenas numa fase posterior são detetadas. Com um total anual de 34,5 mil milhões de euros de créditos tomados, esta possibilidade não é menosprezável.

A possibilidade de poder confirmar que a fatura que é reportada pelo aderente à Factor existe, viria contribuir bastante para reduzir a incidência de fraude, reduzir o risco das operações e permitir um aumento do nível do apoio que o Factoring presta à economia nacional. Não se colocariam questões relacionadas com a sensibilidade dos dados, uma vez que apenas seria verificado se a fatura existe e não os detalhes da mesma.

Uma vez que já existe reporte informático de faturas à Autoridade Tributária, acreditamos que poderia ser possível, aproveitar essa capacidade para contribuir para a redução da fraude, permitindo, pelo menos aos detentores dos créditos, confirmar exclusivamente que a fatura que lhes foi vendida existe, sem acesso a qualquer outro tipo de informação ou detalhe.

Ressalvamos que apenas teria interesse validar que um conjunto de indicadores existe e confere com a informação constante na Autoridade Tributária, não se pretendendo aceder a informações identificativas, como o nome de pessoas.

B.2) Consideração da cessão de créditos (factoring) no processo de desmaterialização de faturas e na fatura eletrónica da administração pública:

Têm existido diversos e importantes avanços na desmaterialização das faturas em Portugal, incluindo no âmbito da administração pública, nomeadamente através da fatura eletrónica na administração pública (FE-AP).

Tendo presente o Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que introduziu a obrigação de os cocontratantes, no âmbito da execução de contratos públicos, emitirem faturas eletrónicas; e o Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, que procedeu à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas para entidades privadas, vimos pela presente solicitar o seguinte:

- Acautelar a existência do Factoring (cessão de faturas) nos desenvolvimentos legais e tecnológicos da faturação eletrónica e das centrais de compra, quer públicas quer privadas, de forma a facilitar toda a operativa associada;
- Nos sistemas de gestão eletrónica de pagamentos/centrais de compras e na emissão de faturas, acautelar a existência da possibilidade de as faturas serem cedidas em Factoring, e permitir às Factors acederem/visualizarem o estado das mesmas.

Temos conhecimento que existem noutros países da União Europeia, e particularmente em Espanha (com o *FACe - Punto General de Entrada de Facturas Electrónicas de la Administración General del Estado*), centrais de compras de entidades públicas que possibilitam a indicação que as faturas foram cedidas a Factors, permitindo-lhes consultar e acompanhar o seu estado (se já foram aceites, prazo previsto para pagamento, se já foram pagas, etc.).

Com o acesso dos Factors/Bancos à plataforma de faturação eletrónica do Estado, poderia ser reduzido ou eliminado os milhares de contactos telefónicos, por email e por correio que são diariamente efetuados pelas Instituições de Crédito e Financeiras junto dos Organismos Públicos para confirmação de faturas e obtenção de extratos, com poupanças muito relevantes para o Estado Português e por intermédio da digitalização do processo de confirmação de faturas, desburocratizando e induzindo alta eficiência no processo.

O Factoring tomou 34,5 mil milhões de euros em faturas no ano de 2021, sendo que o setor público é uma componente relevante deste montante.

B.3) Retenção imposta pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho

O Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho impõe a entidades públicas a retenção de 25% dos pagamentos que façam a quaisquer entidades, quando estas sejam devedoras de quaisquer quantias à Segurança Social ou à Administração Fiscal.

Entende a ALF que, no caso de créditos detidos pelas Sociedades de Factoring, a retenção de 25% só será possível no caso de ser a entidade credora à data do pagamento, ou seja, a Sociedade de Factoring, a ter a sua situação contributiva perante a Administração Fiscal e/ou Segurança Social por regularizar.

Assim, a ALF propõe a seguinte alteração legislativa:

Alteração do n.º 3 do art. 31º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“3 - Quando se verifique que o credor, **titular do crédito à data do pagamento**, não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, as entidades referidas no n.º 1 devem reter o montante em dívida, com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efectuar, e proceder ao seu depósito à ordem do órgão da execução fiscal.”

C) RENTING

C.1) Tributação autónoma no setor automóvel

O Renting é responsável pela gestão de uma frota ativa superior a 120 mil viaturas, tendo vindo a ganhar igualmente cada vez mais interesse junto de entidades públicas, devido às vantagens e poupanças que permite efetuar ao nível da mobilidade, derivado de elevadas economias de escala.

O Renting tem sido ainda um instrumento fundamental para permitir o acesso a viaturas novas e mais eficientes, que incluem não só as viaturas elétricas e híbridas plug-in mas também as viaturas a gasolina e a gasóleo que respeitam as normas mais avançadas da União Europeia.

É importante ressaltar que as viaturas em Renting constituem um verdadeiro instrumento de trabalho e não um bem de luxo.

Face ao supra referido, a ALF considera que:

- i) as taxas de tributação autónoma nas viaturas deveriam ser eliminadas ou, pelo menos, reduzidas, de forma a não onerar excessivamente as empresas, que as utilizam como ferramenta de trabalho e que são já devidamente taxadas. Caso tal não seja possível para todas as viaturas, que pelo menos fosse aplicado às viaturas que respeitem a norma europeia EURO 6, o que seria uma forma de estimular a aquisição de viaturas menos poluentes e apoiar a transição energética no sector automóvel, contribuindo para a redução dos níveis de emissão CO2 em Portugal;
- ii) reintrodução de um sistema de incentivo ao abate que seja neutro na introdução ao consumo das viaturas novas, não discriminando entre as diversas formas de mobilidade automóvel, incluindo o Renting.

C.2) Balcão de Atendimento Grandes Utilizadores - Instituto da Mobilidade dos Transportes (IMT):

O IMT é responsável pelo licenciamento e homologação de matrículas no país, sendo necessário recorrer aos seus serviços para registar alterações efetuadas nas viaturas. O serviço prestado pelo IMT é, de uma forma geral, muito lento e burocrático, criando sérios constrangimentos às

empresas que necessitam das viaturas para laborar e resultando na imobilização destas à espera que os processos sejam despachados, com os inerentes prejuízos económicos.

A ALF solicita a criação de um balcão de atendimento dedicado em exclusivo aos grandes utilizadores, como o são as Associadas de Leasing e de Renting da ALF, de forma a servir mais adequadamente as suas necessidades uma vez estes são detentores de cerca de 300.000 viaturas e responsáveis pela aquisição de cerca de 35% das viaturas novas vendidas em Portugal. O tipo de serviço prestado a um particular possuidor de uma viatura não pode ser o mesmo prestado a uma grande empresa que regista centenas de viaturas por mês.

Esta medida iria contribuir não só para a melhoria dos serviços prestados às locadoras financeiras e às gestoras de frotas, facilitando o desenvolvimento e crescimento da sua atividade e da dos seus clientes, mas também para melhorar o atendimento prestado aos particulares, desimpedindo os balcões.

Existe já o exemplo do SiR – Soluções Integradas de Registo, do IRN, que se ocupa de processo com elevados volumes de pessoas coletivas, ou a Unidade dos Grandes Contribuintes da Autoridade Tributária. As Associadas da ALF adquirem dezenas de milhares de viaturas todos os anos e possuem necessidades legítimas que não se compadecem com o atendimento pensado para o particular com uma viatura.

Refira-se que os serviços do IMT online funcionam bem de uma forma geral, no entanto existem diversos serviços que não são disponibilizados no formato online e que demoram muito tempo, a saber:

- Processos da ‘Área de Veículos’ que são apresentados ao balcão e que não existem no IMT online:

- i. Alteração de caixa / carroçaria
- ii. Averbamento de películas
- iii. Levantamento de apreensões
- iv. Pedido de dístico azul veículo elétrico
- v. Pedido de matrícula
- vi. Regravação de número de chassis
- vii. Remarcação de inspeção técnica
- viii. Substituição de chapa de características

- Relativamente à ‘Área de Transportes’, também não existe no IMT online o único tipo de pedido que é efetuado: “Pedido de autorização para instalação de avisadores luminosos de cor amarela ou de cor azul”. No entanto, esta área do IMT funciona muito bem e com rapidez, sendo os processos enviados por correio.

C.3) Aplicabilidade das isenções previstas no Código do Imposto sobre Veículos, aos veículos adquiridos em sistema de renting ou locação operacional de veículos (AOV)

Na sequência da reforma global da tributação automóvel levada a cabo pela Lei 22-A/2007, de 29 de junho, que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação, foi expressamente reconhecida a pertinência da previsão da isenção de imposto sobre veículos no que respeita à aquisição viaturas ao abrigo de contratos de locação financeira.

De acordo com o disposto no n.º 3 do art. 45.º do Código do Imposto sobre Veículos *“As isenções previstas no presente capítulo [Regime de Isenções] são aplicáveis a veículos adquiridos em sistema de locação financeira desde que dos documentos do veículo conste a identificação do locatário”*.

Em face do exposto, entende a ALF que, ainda que a solução de política legislativa seguida em sede de imposto sobre veículos seja de aplaudir, ficou aquém do esperado, ao deixar de fora os contratos de AOV.

O AOV deve ser entendido como uma solução de financiamento automóvel materializado num contrato de aluguer de viaturas com prestação de serviços associados, por um período e quilometragem pré-determinado, mediante o pagamento de uma renda. Na prática, com o progressivo alargamento do prazo de vigência dos contratos de AOV, para fazer face às crescentes dificuldades dos operadores económicos que recorrem a esta modalidade de financiamento, os contratos de AOV passaram a abranger a maior parte da vida útil do bem locado. Note-se ainda que, na ausência de um regime jurídico próprio, é deixada uma grande margem de liberdade na conformação do conteúdo do contrato de AOV na disponibilidade das partes.

Assim, atenta a identidade de razões que lhe preside, é da mais elementar justiça a adoção da proposta de alteração do número 3.º no art. 45.º do Código do Imposto sobre Veículos, no sentido de passar a abranger os contratos de Renting, com a idêntica salvaguarda que a identificação do locatário conste dos documentos do veículo.

Termos em que são propostas as seguintes alterações ao n.º 3 do art. 45.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei 22-A/2007, de 29 de junho:

“3 - As isenções previstas no presente capítulo são aplicáveis a veículos adquiridos em sistema de locação financeira ou locação operacional de veículos, desde que dos documentos do veículo conste a identificação do locatário.”

C.4) Criação de um sistema de verificação e controlo de quilometragem das viaturas

Existe um problema atual com a entrada de uma elevada quantidade de viaturas usadas em Portugal, pois tratam-se maioritariamente de viaturas velhas e mais poluentes, que vêm deteriorar o Parque Automóvel nacional. Verifica-se ainda que frequentemente, estas viaturas importadas e outras têm a sua quilometragem adulterada de forma a acolher um melhor preço de revenda.

Assim, a ALF defende que seja criado e implementado um sistema de controlo da quilometragem das viaturas, obrigando todas as oficinas a reportarem esta informação para uma base de dados central.

Já existem exemplos deste sistema em países Europeus como o *CarPass*, instituído por Decreto Real na Bélgica.